



HIGIENISTA
RUA GENERAL CALDWELL (RUA FORMOSA) N. 89

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ)

Código 41-4-5

“Fechamento de Estalagens
Requerimentos de
Manoel Velloso Pago
José Gonçalves
Sociedade União dos Prop^{os}. e arrendatários de prédios.”

“2ª secção

(...)

“Com off^o de 24 de Maio findo remete o Insp^{or} Geral de Higiene cópia da informação prestada pelo seu Ajud^e no 4º distrito sanitário e presidente da comissão encarregada de visitar os cortiços, sobre os recursos de José Gonçalves e Manoel Velloso Pago, proprietários das estalagens das ruas do General Pedra [*RUA DE SÃO DIOGO*] nº 63 e Visconde do Sapucaí [*RUA DO BOM JARDIM*] nº 6 e 18, e a representação da Sociedade União dos proprietários e arrendatários de prédios contra o fechamento das ditas estalagens e sobre o modo por que a Insp^o procede neste caso, e com o qual o Insp^{or} Geral está de acordo.

A informação do Ajud^e, por muito longa e explicativa, não se presta a extrato, sendo melhor apreciá-la pela sua leitura.

Passo, pois, a dar sobre ela meu parecer.

Do exposto se verifica que a Insp^a, à vista da autorização contida no Aviso de 26 de Janeiro do corrente ano e do disposto no de 24 de Março, entendeu ordenar o fechamento de estalagens que, a juízo da comissão, deviam ser fechadas, indo assim de encontro às disposições do artº 8º PP 5º e 7º a

10º do regulamento anexo ao Decº nº 109 de 18 de Janeiro de 1890 (disposição reproduzida do de nº 9554 de 3 de Fevereiro do 1886, art. 81), que não está ainda revogado (...).

Com efeito, do próprio offº do Aju^{de} consta que a comissão nenhum melhoramento indicou, ordenando logo o fechamento das 3 estalagens; no entanto, pedindo vistoria um dos recorrentes (José Gonçalves), fez-se então a comissão acompanhar do engenheiro deste Minº, que, segundo afirma o recorrente em sua petição, declarou na ocasião ser a estalagem suscetível de melhoramentos e indicou-os, e, tanto assim, foi, que a comissão ordenou depois os melhoramentos, os quais, segundo diz o Ajudante, não foram levados a efeito por ter a Intendência negado a licença.

Entretanto o recorrente queixa-se de não lhe terem sido indicados os melhoramentos propostos pelo engenheiro, os quais está pronto a fazer.

Quanto à negação da licença (caso ela tenha sido requerida), creio que tem sua origem talvez no projeto, adaptado pela Intendência sobre edificações, o qual ainda não foi aprovado; porém ele não pode alcançar as reconstruções, para as quais não há postura proibitiva, principalmente em um caso destes, em que não há para onde remover os moradores de cortiços, e este Minº recomendou em Aviso de 26 de Janeiro, dirigido à Insp^a, o fechamento dos cortiços “cujas condições sejam tão más que se torne impossível, pelo menos em prazos relativamente curtos, fazerem-se as modificações ou melhoramentos compatíveis com a natureza das respectivas edificações e local em que estiveram situados”; e ainda no de 18 de Março, dirigido ao engenheiro Bethencourt, sobre casas para operários, faz sentir “a necessidade de se alargarem os prazos para as intimações a que se refere o regulamento sanitário, e muitas vezes de protahir (sic) a execução de tais medidas, aliás de caráter urgente, com quebra de força que deve sempre manter a autoridade escudada na lei.”

O intuito da ordem constante dos Avisos citados, como se verifica do final do de 26 de Janeiro, foi ordenar o fechamento das estalagens que fossem condenadas, isto é, onde fosse impossível toda e qualquer modificação ou melhoramento.

Nestas condições, pois, a comissão devia fazer-se acompanhar do engenheiro deste Minº (...).

Já não é a 1ª vez que a Inspetoria assim procede; em Maio do ano passado pediu ela o fechamento da estalagem da rua do General Cadwell nº 89 pelas suas péssimas condições de instalação e por se terem dado ali, em épocas epidêmicas, casos de varíola e de febre amarela, e, tendo-lhe sido ordenado informasse se haviam sido cumpridas as disposições dos PP 7º a 10º do art. 83,

declarou ela que, não possuindo a Insp^a um engenheiro sanitário, pedia que o engenheiro privativo deste Min^o procedesse a um exame na dita estalagem e dissesse se era ele (sic) suscetível de melhoramentos.

Por Aviso de 31 de Julho declarou-se que não havia necessidade dessa requisição, à vista do disposto no Dec^o n^o 649, já citado.

Procedendo o engenheiro o exame requerido, julgou a estalagem suscetível de melhoramentos e indicou-os; em consequência disto, ordenou este Min^o por Aviso de 1^o de Setembro as obras necessárias, ficando sem efeito a ordem de fechamento.

Casos idênticos foram resolvidos em grau de recursos pelos Avisos de 21 de Outubro de 1887 e 3 de Maio de 1888.

(...)

Pode-se também dirigir a Portaria à Intendência Mun^{al} neste sentido a fim de que não ponha embaraços a execução das medidas adotadas por este Min^o nos citados Avisos negando licença para obras em estalagens julgadas suscetíveis de melhoramentos, visto não haver posturas proibindo a reconstrução de estalagens, mas somente a construção de outras.

Com estas providências ficam resolvidas as reclamações dos dois petiçãoários que para este Min^o recorreram, e dá-se ao mesmo tempo solução à representação da Sociedade União dos Proprietários e Arrendatários de prédios sobre o modo arbitrário e violento por que está procedendo a Insp^a, mandando fechar estalagens em condições de serem melhoradas e não admitindo melhoramento algum.

Quanto à parte final do off^o do Ajudante do Inspetor na qual propõe que a disposição do art^o 83 P 5^o seja alterada de forma a passar para o Pretor a atribuição do fechamento, requisitada atualmente da polícia, estou de inteiro acordo, pois seria isto, como muito bem diz o Ajudante, uma homenagem ao direito de propriedade; mas isso é uma alteração do regul^o, que de outras também precisa, e depende de autorização legislativa.”

Em 15-6-92

Honório Souto

De acordo em que sejam dirigidos Avisos ao Inspetor Geral de Higiene e Portaria ao Conselho de Intendência Municipal, nos termos indicados no parecer supra.

Candido Rosa

Concordo

Copertino do Amaral

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ)

Código 43-1-27: "Estalagens e cortiços: requerimentos e outros papéis dizendo respeito à existência, higiene, costumes e extinção dessas habitações coletivas: 1891-1900."

(Fls. 7) Da Inspetoria Geral de Higiene ao Ministro dos Negócios do Interior: em 18 de maio de 1891. (obs: vide avisos de 04/06/91; 31/07/91 e 01/09/91)

“A demolição, por desapropriação, do enorme cortiço construído à rua do General Caldwell nº 89 e que ocupa todo o espaço compreendido ente os fundos do Quartel de Regimento policial e a Casa da Moeda é uma medida inadiável, reclamada pelos interesses da salubridade pública.

Esta Inspetoria tem recebido constantemente reclamações contra esse perigoso foco de infecção e, há poucos dias, o ofício incluso por cópia, do Diretor da Casa da Moeda que vem corroborar a necessidade da medida proposta, por constituir esse cortiço terreno propício à cultura de todos os germens de epidemias que tem assolado essa Capital.

Se vós, Sñr Ministro, aprovardes, como espero, o que ora vos proponho, acreditai que proporcionais ensejo para um melhoramento incontestável, qual o alargamento da área que necessita o Quartel de Polícia à rua do General Caldwell, além do importante serviço que prestais à saúde pública”.

(Fls. 8) Do ajudante do 4º Distrito, Guilherme Moreira Guimarães, ao Inspetor Geral de Higiene. (08/06/91)

Sobre o cortiço da General Cadwell, 89, “necessita de melhoramentos radicais, o que importa a sua reconstrução (...). O Regulamento tem sido cumprido, pelo menos desde que se acha a Freguesia de Santana incluída no 4º Distrito Sanitário, no que diz respeito à manutenção do asseio e mais corretivos que aos Drs. Delegados tem parecido precisos no intuito de corrigir quanto possível as péssimas condições de instalação e sobretudo de acúmulo que se nota nesse cortiço de largas proporções. As más condições higiênicas, porém, d’uma estalagem que, em épocas anteriores e na atual que atravessamos, tem proporcionado elementos para o aparecimento de casos repetidos de febre amarela e varíola, induziu-nos de preferência a solicitar o vosso auxílio junto ao Ministério do Interior a fim de que fosse esse cortiço demolido, por entendermos não poder continuar a servir sem perigo para a saúde pública. Acresce que a isso induziu-nos também o fato da atual vizinhança do Quartel de Polícia situado em prédio próximo e a situação limítrofe da Casa da Moeda, estabelecimento onde se reúne crescido pessoal de operários, sendo que, presentemente, posso informar-vos, nestes últimos dias só dessa estalagem 8 variolosos tem sido removidos. Concluindo resumirei:

- a) não foi intimado o atual arrendatário Manoel do Nascimento Pinto de Siqueira, ex-proprietário em uma quinta parte, a proceder a melhoramentos na dita estalagem por julgarmos que esses melhoramentos radicais importavam completa reconstrução;
- b) foi solicitada a vossa interferência junto ao Ministério do Interior a fim de que fosse demolido o dito cortiço, por entendermos constituir sua permanência perigo para a saúde pública (art. 83 P 5º) maxime, tendo aos lados um Quartel e um estabelecimento de ordem da casa da moeda.

Não possuindo, infelizmente, esta Inspetoria um engenheiro sanitário que esclareça com seus pareceres e auxilie as resoluções especiais, espero soliciteis a presença do Dr. Engenheiro privativo do Ministério do Interior para que nos declare, concedida (...) a apreciação de nossa parte quanto ao estado do dito cortiço e sua instalação, podem com segurança e de preferência ser cumpridas as disposições do art. 83 P VII a X do Regulamento.”

(fls. 11-14) - 08/08/1891, de Bethencourt da Silva, engenheiro do Ministério do Interior a Bento Gonçalves Cruz, inspetor geral de Higiene.

“Conforme solicitaste no ofício de 3 do corrente, visitei a estalagem n.º 89 da rua General Cadwell, e a respeito tenho a informar-vos:

Essa estalagem é uma das mais vastas do Rio de Janeiro, estendendo se em largura por detrás dos prédios 87,89,91,93,95,97,101 e 103 da referida rua General Cadwell.

Contém 114 cômodos ou casinhas, dispostas em torno do terreno e em duas alas unidas pelo fundo no meio da área da estalagem.

Constitui este cortiço o maior perigo para os pobres moradores, como para toda região vizinha, pois nele se acham as mais censuráveis infrações das leis higiênicas e de construção.

O terreno mal nivelado, calçado pelo sistema denominado de alvenaria, em péssimas condições, servindo de corredores (sic) às roupas que lavam os seus habitantes, havendo por isso depósitos d'águas estagnadas e pútridas. As casas térreas (as centrais) e as que contornam o terreno, feitas com dois pavimentos, são muito ligeiramente construídas, de frontais de tijolo, sendo toda madeira de lei, mas já estragada pelo cupim em alguns pontos e pelas intempéries em outros, substituída pelo proprietário nos lugares mais danificados por outra madeira de lei, alguma talvez proveniente de demolições, a julgar pelo seu aspecto.

Essas casas, embora unidas, apresentam grandes diferenças nas alturas e pés direitos, a área que ocupa cada uma é quase constante à 13^m ou 3^m30 de largura por 4^m,18 de fundo.

Todas tem uma porta e uma janela para o exterior, quer as térreas, quer as que estão no 2^o pavimento, acessíveis por uma varanda de madeira. Essas aberturas, porta e janela, medem respectivamente 0^m90 X 2^m10 e 0^m90 X 120, salvo pequenas diferenças. Sobre a porta e a janela há em algumas casas aberturas, frestas ou baixos mezaninos. Além das aberturas das frestas das casas, não há outras na generalidade delas; em algumas, porém, das que contornam o terreno, há frestas nas paredes dos fundos. A altura interna, ou (...) do pé direito, entre o soalho e o forro que existe em quase todas, é muito variável, mas em algumas não excede a 2^m58.

Algumas das casas térreas tem sótão, cujo forro, onde o há, acompanha a inclinação do telhado; em muitas não existe forro, em outros só existe em parte.

A altura desses sótãos, na frente, onde tem duas exíguas janelas é em geral de 1,60!!

Todas as casas são divididas por tapamento de madeira em três cômodos, sendo uma sala de frente; e os outros destinados a quarto e a cozinha.

Algumas casas tem cozinha de madeira fora, e na frente da janela de que dispunham os moradores, isto para reservar os dois cômodos do fundo para quartos. Em um dos sótãos, quando vistoriava o cortiço, haviam dois italianos enfermos, em catres, e outros dois trabalhando na fabricação de charutos e cigarros em bancos ali colocados, isto no próprio sótão!

As latrinas da estalagem estão colocadas nas mesmas alas das casas, ocupando a área de uma; o chão deles está agora sendo cimentado de modo defeituosíssimo, de forma que em breve o pavimento ficará inutilizado.

Elas contém bancas de cimento corridas, onde estão implantados vasos de esgoto ordinários, sem divisões entre um e outro, de modo que, além da imundície, são da mais completa indecência. Acresce que o número desses vasos é diminuto, pois haverá, no máximo, 12 para 114 casas, que alojam de 2 a 4 moradores, e talvez mais.

O proprietário, em seus herdeiros, pois aquele já é falecido, fazem atualmente consertos nos emboços e rebocos danificados, pretendendo caiar e pintar as casas, consertar os telhados, madeiramentos, substituindo as peças mais estragadas para assim mascarar aquele detestável abrigo da pobreza.

Nos pontos, em que aparece cupim, há ali o costume, segundo informaram, de pintar com alcatrão ou verniz preto o lugar danificado, e tudo fica assim.

Eis, em resumo, o que é a estalagem, e desta exposição penso que se deve concluir:

1º- que as casas não cubam volume de ar suficiente para o número de moradores, pois, na média, sua capacidade é de 45^m, 500 (45^m e meio).

Em muitas casas o número de moradores é de 4 e na parte de uma dessas casinhas há uma lotação marcada em letras brancas, dizendo-me o filho do proprietário que esse número fora designado pela autoridade sanitária (!) o que não é crível.

2º- que suas aberturas são insuficientes para o arejamento e ventilação.

3º- que existem nesse cortiço causas permanentes de umidade e impaludismo.

4º- que o sol, por exigüidade das aberturas das casas, penetra insuficientemente nas salas e nunca nas imundas alcovas, ou cômodos do fundo.

5º- que as construções são tecnicamente defeituosas, constituindo o tipo mais ordinário e barato, e a conservação mal feita, e com material inferior em alguns pontos.

6º- que as latrinas são imundas e mal colocadas.

Assim, a reforma completa da estalagem parece indeclinável, mas nunca poderá consistir em modificações no que existe, reconstruindo-se sob o mesmo plano.

Poder-se-á permitir, para que o prejuízo dos atuais proprietários não seja completo, que a demolição se faça por partes.

Entretanto, é de mister que as novas casas tenham de ser construídas, não contornem a estalagem, sem que deixem terreno ao fundo; e preferível será dispor a construção em dois grupos para o meio do terreno, com pátios internos, divididos em seções para cada casa.

Nos pátios internos poderão ser dispostas as latrinas, uma para cada casa, providas de água em abundância, ou permitir-se-á que as latrinas sejam somente localizadas em pontos extremos e ao meio do terreno, correspondendo uma para cinco casas, no máximo, não sendo, neste caso, os pátios internos divididos, mas constituindo ruas.

(..)”

Fls 15. Em 13/08/91: Do Inspetor Geral da Higiene ao ministro do Interior: encaminha os pareceres do ajudante e do engenheiro e pede para que o ministro solicite providências à Intendência Municipal, “no intuito ainda de ser removido um perigoso foco de febres de mau caráter que, em épocas anormais, assumem o caráter epidêmico.”

Fls 16-19: Parecer elaborado no ministério do Interior por Homero Souto em 13/06/91, com aditamento de 18/08/91.

Fls 17:

“... A providência solicitada pela Insp^a Geral de Higiene - a demolição, por desapropriação não pode ter lugar, porque a isso se opõe o disposto no artº 83 PV, 2ª parte do regulamento sanitário, o qual só permite o fechamento da estalagem até que sejam feitos os melhoramentos indicados, ou no caso da 1ª parte do mesmo artigo - não poder ela continuar aberta sem perigo para a saúde pública.

A desapropriação só pode ter lugar por utilidade pública ou municipal; se o Min^o da Justiça precisa do terreno para alargar a área do quartel de polícia (o que, parece, é apenas uma lembrança da Inspetoria de Higiene), a lei lhe faculta os meios para esse fim; esta medida ainda não resolve a questão, pois ninguém deixará de reconhecer que a colocação de um quartel entre prédios particulares é inconveniente por todos os motivos, quanto mais alargá-lo ainda, e isso não poderia, da mesma forma que a estalagem, deixar de prejudicar a higiene e a vizinhança da Casa da Moeda, onde existe grande número de operários, na maior parte menores.

O Ajudante do Inspetor Geral, do 5^o distrito, no final do seu officio, mostra ignorar a existência do Dec^o n^o 649 de 9 de Agosto do ano passado, o qual, extinguindo o lugar de engenheiro sanitário da Insp^a, incumbiu do respectivo serviço ao engenheiro encarregado das obras deste Min^o.

Se a Insp^a não se tem utilizado dos serviços desse engenheiro, é porque ignora a existência desse Dec^o ou não tem precisado deles.

Me parece que não tem havido a necessária fiscalização, embora o Aju^{de} afirme o contrário, o que deu em resultado a conseqüência final - ser a estalagem condenada a fechar, quando isso se teria evitado com a constante vigilância e indicação dos melhoramentos que fossem precisos, quer fosse por defeito de construção, que por falta de conservação e asseio, compelindo o proprietário ou arrendatário a executá-los pela imposição das multas cominadas no regulamento sanitário, o qual a este respeito deixou a Insp^a habilitada a fazer respeitar e cumprir as suas determinações.

Resumindo, sou de opinião se declare ao Insp^{or} Geral que, na forma do citado Decreto, deve dirigir-se ao engenheiro Bethencourt a fim de que este, em companhia do mesmo Insp^{or} ou do seu Aju^{de} do distrito, proceda a um exame na dita estalagem e dê seu parecer a respeito, isto é, se ela é suscetível de melhoramento ou não; no caso afirmativo, deve ser cumprido o disposto no art. 83 PP VII a X do regulamento, no caso contrário, proceder-se-á de acordo com o que se acha determinado no P. V do citado artigo, condenando-a a ser fechada, visto que o regulamento não dá competência ao governo para mandar demoli-la por desapropriação ou outro qualquer modo.

Sendo conveniente, pelas razões expostas, a desapropriação em benefício do quartel de polícia, entendo que se deve recomendar à Intendência Municipal, no caso de ser fechada a estalagem, a conveniência da desapropriação por utilidade municipal a fim de isolar por um lado o quartel e abrir até à rua do General Cadwell a pequena rua que existe ao lado, da Casa da Moeda e conhecida pela

denominação de rua Nova do Alcântara com o que, além de lucrarem pelo lado da higiene o quartel de polícia e a Casa da Moeda, facilitar-se-ia o prolongamento da dita rua até encontrar a do Alcântara, o que deve ser um melhoramento importante não só pelo lado da higiene, mas também pela economia do tempo no transporte, que ora se faz mais longo.”

obs. embaixo, na mesma folha: “Entendo que o Ministério do Interior deve limitar-se a promover a execução das disposições do regulamento sanitário.” Assina Candido Rosa, e com o “De acordo”, de Cupertino do Amaral.

Fls 19. Aditamento:

“O Insp^{or} Geral de Higiene, interino, remete cópia do parecer do engenheiro Bethencourt, com o qual concorda, declarando que a estalagem é suscetível de melhoramentos, que indica, assim como o modo pelo qual se deve proceder na reconstrução da referida estalagem.

No final do seu ofício pede o Insp^{or} que este Min^o solicite da Intendência Mun^{al} as precisas providências a fim de que tenha cumprimento a medida lembrada, por não caber nas atribuições da Inspeção no intuito ainda de ser removido um perigoso foco de febres de mau caráter, que, em épocas anormais, assumem o caráter epidêmico.

À vista do que informa o engenheiro, é o caso da Insp^a (e não a Intendência, que nada tem com isso) proceder de acordo com o disposto no art. 83 PP 7^o a 10^o do regulamento sanitário, isto é, intimar por escrito o proprietário, marcando-lhe um prazo razoável, para executar os melhoramentos indicados, e procedendo no mais de acordo com o que se acha determinado nos citados parágrafos.

Assunto idêntico já foi resolvido em grau de recurso pelos Avisos de 21 de Out^o de 1887 e 3 de Maio de 1888, dirigidos à Insp^a.”

Assina Honorato Souto. Com o “de Acordo” de Soares da Silva e Cupertino do Amaral.

Fls. 116

“O Coronel João Leopoldo Modesto Leal, proprietário da Estalagem à rua General Cadwell n^o 89, pede-vos licença para reconstruir a referida estalagem, obedecendo ao plano que apresenta por cópia, confeccionado seguindo as prescrições da lei de 15 de Setembro de 1892. Freguesia de Sant’Anna.”

Fls. 116v.

Opinião de Dr. Tobias Amaral:

“Os cômodos não têm a cubação legal, pois entendo, que nestes casos as posturas de 17 de Julho de 1893 é que estão em vigor e não as de 15 de Setembro de 1892; em todo o caso a Administração é que poderá julgar com justiça, visto se tratar de um caso de interpretação de lei sobre pequenas habitações, para a classe menos favorecida da Fortuna, que infelizmente é a que mais concorre para a satisfação dos gozos dos ricos e a que mais sofre. Entendo que a Administração poderá levar em conta esta minha humilde opinião.” (Em 04/06/95)

Fls.117 “Diretoria de Obras e Viação, em 10 de Agosto de 1895

Ao Sr. Diretor

O requerimento do Coronel Modesto Leal pedindo licença para reconstrução d'uma estalagem à Rua do General Cadwell nº 89, deve na minha opinião ser indeferido por muitos motivos. 1º O local da construção é daqueles onde é proibida a restauração de cortiços pelo edital de 2 de Abril de 1892, postura de 1º de Setembro de 1876, cuja observância é confirmada no Art.º 4º, P 3º, letra F, VI, da postura de 15 de Setembro de 1892.

E se o citado edital de 2 de Abril diz: cortiços – com as diversas denominações de casinhas, ou outros equivalentes, di-lo ainda a postura de 15 de Setembro -cortiços - com as diversas denominações de vilas, avenidas ou estalagens – (Artº 4º - P 3º - letra b)

2º Dado porém que não se tratasse de área proibida, teria o peticionário de satisfazer nos planos que apresenta o que dispõe a referida postura de 15 de Setembro no seu Artº 4º P 3º, letra F - VI - ‘Os cortiços são sujeitos às mesmas condições técnicas das casas e vilas de operários, segundo o que determinar a respectiva legislação, e as diversas cláusulas dos contratos celebrados com o governo para essas edificações, e dos editais da Municipalidade, anteriores à postura.’

Dos termos da lei se conclui que, ainda mesmo que o peticionário apresentasse planos e especificações de acordo com o que se faz nas vilas operárias, não estava ainda habilitado à execução das construções em tal localidade, porque mesmo para as habitações coletivas feitas em tais condições, recomenda imediatamente a postura que se observe os editais anteriores.

3º Nos planos não são absolutamente observadas as cláusulas ou disposições do contrato com os concessionários de vilas operárias – no que diz respeito ao tipo de construção.

4º Finalmente, não são observadas as posturas de 15 de Setembro em suas disposições claras e positivas sobre o assunto.”

Assinatura ilegível. O Diretor concordou com o parecer.

Fls. 118. Opinião do Dr. Cerqueira Leite, da Diretoria de Higiene:

“Tendo examinado a Estalagem da Rua do General Cadwell n 89 sou de parecer que se deve conceder o que requer o peticionário, visto como a Estalagem tal qual está, é inabitável, visto a construção não oferecer garantia a mesmo tempo faltar todos os princípios elementares da boa higiene das habitações coletivas (sic); penso também que a reconstrução não deve ser feita só na ala esquerda visto a ala direita achar-se nas mesmas condições que a esquerda. Acho que a planta apresentada traz já um grande melhoramento à Estalagem em questão, se for executado como está delineado.”

(Em 20/06/1895)

Em 21/11/1895: a Diretoria de Obras e Viação indeferiu a solicitação.

Obs: Segue-se a planta de “Villa Operária” (“Planta dos prédios e terreno”) à rua General Cadwell,89.

Fls. 129

“Diretoria Geral de Higiene e Assistência Pública em 31/07/1895.

Quer debaixo do ponto de vista de higiene, quer atendendo às posturas municipais, não deve ser concedida a licença solicitada para a reconstrução da estalagem de nº 89 da rua do General Cadwell. Como habitação coletiva, são casinhas muito acanhadas e não dispõem de boas condições de arejamento. Relativamente à arborização tão necessária a tal gênero de construção, o peticionário guarda a máxima reserva.

O local escolhido para a instalação dos aparelhos de esgoto não é o mais apropriado.

Os pátios e as ruas são pouco espaçosos. Encarando a questão, as posturas municipais, temos a notar:

1º a estalagem está compreendida na zona proibida pelo edital de 2 de Abril de 1892 para a construção de cortiços quer tenham denominações de casinhas quer outra equivalente.

2º o pequeno pátio reservado a cada casinha não está de acordo com o exarado no edital de 15 de Setembro de 1892 .

3º O P IX desse último edital “todas as casas coletivas terão um pátio arborizado, ou um jardim para uso dos seus moradores”, não é observado.

4º os aposentos de cada casinha não apresentam a cubagem determinada pelo edital de 17 de Junho de 1893, artigo 25 concebido nos seguintes termos:

“A cubagem de qualquer sala ou aposento nunca será menor de 60 metros cúbicos.”

Assina o Sñr. Dr. J.J. Torres Cotrin, Diretor Geral de Higiene e Assistência Pública.
Emílio Miranda, auxiliar, etc.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ)

Códice 44-2-7, “Habitações coletivas, estalagens ou ‘cortiços’. Vários papéis sobre medidas higiênicas reclamadas pelas autoridades, projetos de posturas, e outros, concernentes ao assunto. 1855, 1864 a 1866 e 1868”.

“Freguesia de Santa Anna em 11 de Fevereiro de 1865.

Participo a Illm^a Camara Municipal que tendo em diversas casas, chamadas cortiços, algumas oficinas como Latoeiros (sic), Funileiros, Sapateiros, Alfaiates, e m^{mo} casa de vender Verduras e estas sem que tenham licença e dizem seus proprietários que estas casas não terão licenças nem pagam imposto algum por serem particulares, mais (sic) como eu as vejo abertas e públicas e m^{mo} com forjas fora da porta da frente, preciso que V^{as} S^{as} me determinem o que fora de direito para bem desempenhar os deveres do meu cargo.

Deus Guarde a VVSS^{as}

Ill^{mos} Snrs. Presid^e e Vereadores da Illm^a.

Camara Municipal

O Fiscal.”

Obs₁: Segue-se: foi à Contadoria, para informar.

Obs₂: Da Contadoria: “A Postura publicada no Edital de 13 de Dezembro de 1844 designa quais as casas de negócio, e fábricas que estão sujeitas a tirar licença da Ill^{ma} Camara, é por ela que os Fiscais se devem regular: só são isentos da licença os que trabalham no interior de suas casas por conta de quem tem casa aberta, e que paga licença dela, assim pois não estão isentas da respectiva licença as casas de negócio estabelecidas Estalagens (sic), e Pátios das casa (sic) conhecidas com o nome de ‘cortiços’.

Rio 15 de Fevereiro de 1865

O Contador

Inocência da Rocha_____?”

Obs₃: Informou-se o fiscal do parecer do contador.